



FLS _____ O.G.E. 09

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

UNIDADE: Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP

SECRETARIA: Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Informação

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

DECISÃO OGE/LAI n.º 035/2016

1. Tratam os presentes autos de pedido à UNESP, número SIC em epígrafe, para acesso aos dez projetos aprovados no último processo seletivo para Doutorado em Comunicação na Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicação da UNESP.
2. Em resposta, a Universidade respondeu que os Projetos de Pesquisa dos candidatos aprovados são de caráter particular, propostas de pesquisas não publicadas e, portanto, sigilosos, fundamentando a negativa no parágrafo único do artigo 10, do Decreto Estadual 58.052/2012. Em sede recursal, reiterou a primeira resposta, ensejando, assim, a interposição de recurso cabível a esta Ouvidoria Geral do Estado, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015. Instada a identificar a autoridade responsável pelo julgamento recursal, a Universidade acrescentou como fundamentando para sua negativa de acesso a Lei 9.610/98.
3. Analisando-se o feito, encontram-se três fundamentos distintos para a negativa de acesso. Em primeiro lugar, tratar-se de documento de “caráter particular”, dando a entender que a restrição de acesso poderia ser fundamentada no artigo 31, §1º, da Lei Federal nº 12.527/2011, como dado pessoal. Tal tese, no entanto, não merece prosperar, uma vez que tais documentos foram submetidos à Universidade em processo seletivo público, não apresentando elementos que atinjam a intimidade, vida privada, honra ou imagem dos indivíduos. Ademais, fosse esse o caso, haveria ainda a possibilidade de conceder acesso aos Projetos de Pesquisa de forma anônima, ou seja, sem a identificação de seus autores.
4. Em segundo lugar, a negativa de acesso ampara-se no artigo 10, §1º, do Decreto Estadual 58.052/2012, segundo o qual “o acesso aos documentos, dados e informações previsto no ‘caput’ deste artigo não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Tal restrição, no entanto, como demonstra a atenta leitura do dispositivo, aplica-se apenas às pesquisas “cujo sigilo seja imprescindível à segurança”. No caso em tela,

5



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

não consta dos autos qualquer indicação nesse sentido, especialmente diante da ausência de formal classificação de sigilo, nos termos do artigo 30 a 34 do Decreto.

5. Por fim, a negativa de acesso toma por fundamento o direito autoral, nos termos da Lei nº 9.610/1998. Primeiramente, importa destacar que a Lei de Acesso à Informação não afasta a aplicação das demais hipóteses legais de sigilo, conforme seu artigo 22, não havendo, *a priori*, incompatibilidade entre os dois textos legais.
6. Nesse contexto, a análise da legislação vigente conduz à impossibilidade de divulgação dos referidos projetos de pesquisa sem a anuência de seus autores. Isso porque os mesmos, enquanto resultado da produção intelectual dos indivíduos que participaram do processo seletivo, está resguardado por direito autoral:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas. (...)

7. Entre as consequências da proteção legal conferida, está o direito do autor de conservar o ineditismo da obra, nos termos do artigo 24, inciso III, sendo que qualquer reprodução, mesmo parcial, só pode ser realizada mediante autorização expressa do autor, conforme prescreve o artigo 29, inciso I.
8. Portanto, o projeto de pesquisa, enquanto expressão científica autoral, revela-se passível de restrição de acesso em virtude da previsão legal protetiva dos direitos autorais, especialmente de seu ineditismo, sendo oportuno reproduzir passagem de publicação da Controladoria Geral da União a respeito da aplicação da Lei de Acesso à Informação¹: (...) *Depreende-se que os direitos autorais compreendem o direito de não ter sua obra publicada ou reproduzida sem a devida autorização do autor, que é a pessoa física criadora da obra científica. Por outro lado, não há motivos para excluir projeto de pesquisa do conceito de “obra científica”. Ressalte-se que a jurisprudência pátria tem dado definições amplas ao conceito de “obra científica” contido na Lei de Direitos Autorais. A título de exemplo, tem-se considerado “obra científica” curso apostilado de telemarketing (TJSP - Apelação APL 9098507672005826), material publicitário (TJPR - Apelação Cível AC 2787639), redação de contrato de prestação de serviços (TJRS - Apelação Cível AC 70038351052), trabalho científico (STJ – Recurso Especial REsp 150.467). O que se percebe é que qualquer texto que produza algum tipo de inovação merece ser qualificada como “obra científica”, apta a receber as*

¹ Cf. Aplicação da Lei de Acesso à Informação em recursos à CGU, p. 72. Disponível em: <http://www.ace.ssoainformacao.gov.br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-em-recursos-a-cgu.pdf>.



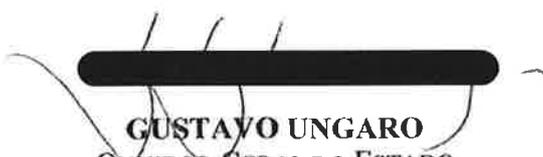
FLS O.G.E. 11

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

proteções da Lei de Direitos Autorais, tais como proibição de publicação sem o consentimento do autor. A proteção aos direitos autorais e a proibição de publicação de obra científica sem consentimento do autor funcionam, por analogia, como uma hipótese de sigilo legal específico (art. 22 da LAI).

9. Diante do exposto, considerando que a documentação requerida somente poderia ser fornecida com expressa anuência dos respectivos autores dos projetos de pesquisa científica, encontrando-se sob proteção de direito autoral, **conheço do recurso**, por tempestiva apresentação, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, com fundamento no artigo 22 da Lei Federal n. 12.527/2011 c.c. artigo 7º, I, da Lei 9.610/1998, descaracterizadas as hipóteses previstas no artigo 20 do Decreto Estadual 58.052/2012.
10. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, dando ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 15 de fevereiro de 2016.


GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR-GERAL DO ESTADO